



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE Nº 070/2022 – ALTERA A LEI Nº 1.725, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, CRIA O 2º CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O projeto que acompanha a mensagem de nº 070/2022, é de autoria do Poder Executivo e visa: I - alterar a Lei nº 1.725, de 06 de outubro de 2011, que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar; II – criar o 2º Conselho Tutelar do município e III – alterar a denominação do conselho tutelar criado pela Lei nº 476, de 21 de dezembro de 1995.

Registre-se, também, o recebimento da mensagem substitutiva que trata de correção do texto da mensagem, havendo a retirada da condição de lei específica para a criação de novos conselhos.

A alteração tem como objetivos possibilitar a criação de Conselhos Tutelares a cada 100.00 (cem mil) habitantes, sendo que o número anterior era de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, criar o 2º Conselho Tutelar do município, além de alterar a denominação do Conselho Tutelar criado anteriormente.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 traz disposições acerca dos Conselhos Tutelares, em especial sobre a competência do município:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

De acordo com o artigo 38 da LOM, a iniciativa para legislar sobre a matéria em epígrafe é reservada, privativamente, para o Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art, 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único: São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...

**III – organização administrativa do Poder Executivo** e matéria tributária e orçamentária. (grifos nossos)

Pelos motivos acima expostos, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto em pauta, devendo ser levado à plenário a redação corrigida pela Mensagem Substitutiva de nº 004/2022.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

*Paulo César de O. von Paumgarten*  
Paulo César Oliveira Von Paumgarten

Relator